



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.005825/2002-08  
Recurso nº : 150.237  
Matéria : IRPJ – Ex: 1998  
Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 25 de abril de 2007  
Acórdão nº : 101-96.108

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA – DECADÊNCIA – Deve ser mantido o lançamento tão-só sobre a parcela do lucro inflacionário realizável até o mínimo obrigatório calculado com base no saldo acumulado existente, após o expurgo dos valores das realizações previstas legalmente para os períodos-base anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.97 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

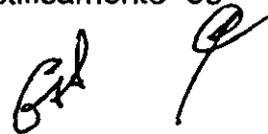
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10730.005825/2002-08  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.108

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 10730.005825/2002-08  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.108

Recurso nº. : 150.237  
Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

## RELATÓRIO

COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 136/140) contra o Acórdão nº 8.816, de 10/11/2005 (fls. 128/132), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Consta da peça básica da autuação (fls. 04), que o lançamento é decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, onde foi apurado que a contribuinte de oferecer à tributação a realização mínima prevista em lei (10%) do saldo de lucro inflacionário a realizar, conforme abaixo:

Lucro inflacionário a realizar	R\$ 70.728.386,56
Realização mínima 10%	R\$ 7.072.838,66
Lucro inflacionário realizado pelo interessado	R\$ 6.647.617,21
Base de cálculo a tributar	R\$ 605.221,45

O Enquadramento legal deu-se com base nos artigos 195, inciso I, e 418 do RIR/1994, artigo 8º da Lei nº 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 61/64.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

NULIDADE- Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades

apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO.REALIZAÇÃO MÍNIMA- A partir do 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual de imposto.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 13/12/2005 (fls. 200) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/03/2006 (fls. 92), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o saldo do lucro inflacionário acumulado encontrado pelo Fisco no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 70.728.386,56 (Anexo 2), foi produzido por correções monetárias de vários exercícios, ganhando magnitude quando os saldos ao ativo permanente da diferença IPC/BTNF, contabilizada no ano-calendário de 1991;
- b) que, no ano de 1990, antes do advento da Lei 8200/91, a recorrente adotou o procedimento de contabilizar uma correção monetária complementar espontânea, no valor de Cr\$ 5.660.956.315,00, levado a conta de resultado, reconhecida em suas demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/1999, devidamente auditada pela empresa Arthur Andersen;
- c) que, com o advento da Lei 8200/91, já tinha procedido aos ajustes do valor do seu ativo imobilizado, pela reavaliação do ativo, em 1989, e pela correção monetária complementar espontânea, em 1990, não teve necessidade de adotar a correção do IPC/BTNF, sendo certo que, se porventura a adotasse, estaria incrementando o seu ativo imobilizado com valores completamente absurdos, muito acima do mercado, que não era, efetivamente, o objetivo do legislador;

- d) que, se tomarmos por base o valor da reserva de reavaliação (item 8), corrigido para o ano-calendário de 1991, verificamos que o seu valor é de Cr\$ 74.113.307.762,00, enquanto o saldo da correção monetária e o da diferença do IPC/BTNF, nesse mesmo ano, é de Cr\$ 33.744.644.221, acrescentando-se, ainda, a esse valor a correção monetária complementar espontânea realizada pela recorrente no ano-calendário de 1989, no valor de Cr\$ 5.660.956.315,00, contabilizada em resultado e oferecida à tributação, tudo isso em favor do Fisco;
- e) que, considerando que o valor da reavaliação do ativo é muito superior ao valor da correção monetária da diferença do IPC/BTNF, sem contar o valor da correção monetária complementar espontânea já tributada, resta demonstrar os efeitos fiscais na apuração do lucro real, das realizações dessas duas rubricas, ou seja, a da realização da reserva de reavaliação e a da realização do lucro inflacionário acrescido da diferença do IPC/BTNF;
- f) que não resta dúvida que as adições ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, representadas pela realização da reserva de reavaliação, superam em muito as adições pelas realizações do lucro inflacionário, tornando essas adições mais onerosas para a recorrente e mais favorável ao Fisco.

Às fls. 202, o despacho da DRF em Niterói - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal a título de realização a menor do lucro inflacionário acumulado correspondente ao ano-calendário de 1997, tendo sido constatado que a recorrente deixou de efetuar integralmente a realização mínima prevista em lei (10%) do saldo do lucro inflacionário a realizar, conforme abaixo:

Lucro inflacionário a realizar	R\$ 70.728.386,56
Realização mínima 10%	R\$ 7.072.838,66
Lucro inflacionário realizado espontaneamente	R\$ 6.647.517,21
Base de cálculo a tributar	R\$ 605.221,45

Em sua defesa, a recorrente alega que, no ano de 1990, antes do advento da Lei 8200/91, realizou correção monetária complementar espontânea, no valor de Cr\$ 5.660.956.315,00, levado a conta de resultado, reconhecida em suas demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31/12/1999. Afirma que, com o advento da Lei 8200/91, já tinha procedido aos ajustes do valor do seu ativo imobilizado, pela reavaliação do ativo, em 1989, e pela correção monetária complementar espontânea, em 1990. Assim, não teve necessidade de adotar a correção do IPC/BTNF.

Como é cediço, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

PROCESSO Nº. : 10730.005825/2002-08  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.108

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

A partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Entendo que não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido da realização de correção monetária suplementar espontânea, pois a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a correção monetária das demonstrações financeiras, porque, apurar saldo credor de correção monetária e simplesmente deixar de oferecer à tributação sob o argumento da inexistência de lucro inflacionário, ou mesmo da inexistência de acréscimo patrimonial, trata-se de distorção demasiadamente exagerada da legislação de regência.



Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.

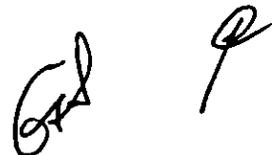
Independentemente do registro de reavaliação de bens e/ou de correção monetária complementar espontânea, estava a recorrente obrigada a apuração da correção monetária da diferença IPC/BTNF, bem como oferecer oportunamente à tributação o valor correspondente à realização do lucro inflacionário acumulado, tudo conforme demonstrado no SAPLI.

Porém, existe nos autos um fato que deve ser levantado de ofício no que se refere à decadência das parcelas relativas à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Com efeito, o lançamento limitou-se a exigência da parcela correspondente à diferença entre a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997 (10%) e o valor oferecido à tributação pela contribuinte em sua DIPJ (correspondente a 8,4160%), sem contudo, proceder aos ajustes correspondentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, visto que naqueles períodos, a empresa também tributou apenas parte do lucro inflacionário que não correspondia ao mínimo estabelecido em lei.

Conforme se depreende do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 156), no ano-calendário de 1995, a contribuinte ofereceu à tributação apenas 7,3768% do lucro inflacionário acumulado, enquanto que, no ano-calendário de 1996, foi tributada a parcela correspondente a 7,9643%.

Como visto, a legislação de regência estabelecia que as pessoas jurídicas deveriam tributar no mínimo o montante correspondente a 10% em cada ano-calendário, o que não ocorreu no presente caso.



A recorrente tomou ciência do auto de infração em 20/12/2002, onde lhe é exigido o valor correspondente a realização mínima do lucro inflacionário do ano-calendário de 1997.

Não obstante, sendo o lucro inflacionário passível de diferimento para exercícios futuros, o prazo de decadência se inicia a partir do momento em que se torna obrigatório o seu oferecimento à tributação, ou seja, quando se consubstancia o fato gerador da obrigação tributária, que, no presente caso, seria o oferecimento à tributação do mínimo obrigatório sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário.

Assim, se a legislação determinava a realização do mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, deve ser considerado, na determinação do lucro inflacionário a realizar, os valores do saldo acumulado que a recorrente deveria ter obrigatoriamente realizado por força da legislação, os quais deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício.

Portanto, pela aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, o montante do saldo acumulado existente em 01/01/1997, deve ser expurgado dos valores que deveriam ser objeto de tributação nos anos-calendário de 1995 e 1996, pela realização mínima obrigatória, ou seja, deve ser excluída da base de cálculo a diferença entre a parcela mínima obrigatória (10%) e os valores oferecidos à tributação pela recorrente (7,3768% em 1995 e 7,9643% em 1996).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1997, as parcelas de realização mínima obrigatória nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ